



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235020 - BA (2026/0114704-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE MARQUES SANTOS PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE NOVE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235020 - BA(2026/0114704-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE MARQUES SANTOS PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE NOVE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARQUES SANTOS PAIVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 112):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE NOVE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, sustentando que a fuga pretérita não demonstra risco atual e concreto e que houve violação do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão agravada não analisou a vedação à fundamentação *per saltum*, afirmando que o Tribunal de origem agregou fundamentos novos para suprir a falha da pronúncia quanto às cautelares alternativas.

Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico e proibição de se ausentar da comarca, mesmo em casos com histórico de fuga, pugnando pela substituição da custódia.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no *modus operandi*, na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, e no fato de o recorrente ter permanecido foragido por aproximadamente nove anos, não havendo falar em agregação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao pronunciar o ora agravante, asseverou *a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem incólumes e foram reforçados pela instrução processual. A garantia da ordem pública justifica-se pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi empregado. O crime, em tese, foi precedido de agressão física contra ex-companheira gestante e executado mediante emboscada, revelando periculosidade social incompatível com a liberdade. Ademais, a custódia é imperativa para assegurar a aplicação da lei penal. O acusado permaneceu foragido por aproximadamente 9 (nove) anos, de agosto de 2016 até sua captura em outubro de 2025 no estado de São Paulo. Tal lapso temporal de evasão voluntária do distrito da culpa demonstra descaso com a jurisdição e risco real de nova fuga caso seja posto em liberdade, frustrando a futura execução de eventual pena. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mormente diante do histórico de prolongada contumácia na ocultação* (fl. 38 – grifo nosso).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, nestes termos (fls. 88/90 – grifo nosso):

A Decisão de Pronúncia observou estritamente o comando normativo insculpido no art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, procedendo à necessária reavaliação da medida cautelar anteriormente decretada. Não se está diante de manutenção automática da prisão por força da Pronúncia, prática incompatível com o atual desenho constitucional do processo penal. Ao contrário, **o magistrado consignou, de forma motivada e individualizada, que os fundamentos ensejadores da custódia permaneceram íntegros após a instrução criminal, sendo, inclusive, reforçados pelos elementos probatórios coligidos.**

No que tange à garantia da ordem pública, a decisão impugnada apoiou-se em circunstâncias fáticas concretas extraídas dos autos, notadamente **o modus**

operandi atribuído ao paciente. Segundo delineado, o fato teria sido precedido de agressão física à ex-companheira gestante, culminando na execução da vítima mediante emboscada, com emprego de arma branca.

Tal narrativa evidencia não apenas a subsunção típica ao art. 121, §2º, do Código Penal, mas uma dinâmica delitiva marcada por violência direcionada, possível premeditação e acentuado desvalor da ação. Esses elementos, quando analisados sob a perspectiva cautelar, revelam grau significativo de **periculosidade concreta**, apto a justificar a medida extrema para resguardar a ordem pública, em consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade, a tese defensiva igualmente não prospera. Ainda que o fato delituoso remonte ao ano de 2016, a decisão registra que **o paciente permaneceu foragido por aproximadamente nove anos, sendo localizado apenas em outubro de 2025, no Estado de São Paulo. A evasão prolongada do distrito da culpa não constitui elemento accidental ou juridicamente irrelevante; ao revés, consubstancia comportamento processualmente significativo, indicativo de risco concreto à aplicação da lei penal.**

A contemporaneidade exigida para a subsistência da prisão preventiva deve ser compreendida como atualidade do *periculum libertatis*, e não como coincidência temporal com a data do fato criminoso. **Quando o agente, após a decretação da prisão, subtrai-se deliberadamente à atuação jurisdicional por longo período, evidencia-se não apenas a persistência, mas a intensificação do risco de frustração da persecução penal. O histórico de ocultação do acusado projeta, assim, risco atual de reiteração da conduta evasiva, legitimando a custódia como instrumento de assecuramento da eficácia da jurisdição e da eventual execução da sanção.**

Também não se verifica ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. **O *fumus comissi delicti* encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria reconhecidos na decisão de pronúncia, cujo juízo de admissibilidade da acusação pressupõe exame técnico dos elementos probatórios produzidos. O *periculum libertatis*, por sua vez, resulta da conjugação entre a gravidade concreta da conduta e o prolongado período de evasão, circunstâncias que se enquadram nas hipóteses legais de garantia da ordem pública e de assecuramento da aplicação da lei penal.**

[...]

Quanto à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, a decisão impugnada revela-se coerente ao reconhecer, ainda que de modo implícito, a inadequação das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A aplicação de medidas alternativas exige demonstração de sua suficiência para neutralizar o risco identificado. Todavia, **diante da comprovada fuga por quase uma década, medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca ou monitoramento eletrônico mostram-se, em juízo de razoabilidade, insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal.**

Desse modo, constata-se que a custódia cautelar está amparada em fundamentação concreta, atual e juridicamente adequada, inexistindo ilegalidade manifesta ou vício de motivação que autorize a concessão da ordem na via estreita do habeas corpus. A decisão combatida revela coerência interna, observância aos parâmetros normativos e conformidade com a orientação jurisprudencial dominante, não se evidenciando afronta aos princípios da presunção de inocência ou da excepcionalidade das prisões cautelares.

Como se vê, não há falar em ocorrência de fundamentação *per saltum*, pois o acórdão impugnado apenas entendeu idôneos os motivos adotados pelo Juízo de primeiro grau para manter a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta do crime e o *modus operandi*, e, principalmente, o fato de que o ora

agravante permaneceu foragido por aproximadamente 9 anos, tudo de acordo com a decisão do Juízo singular.

Ora, é cediço que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a imprescindibilidade da prisão preventiva, por óbvio, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Da mesma forma, o simples fato de o réu possuir, eventualmente, condições pessoais favoráveis não pode conduzir, isoladamente, à revogação da custódia, quando esta apresenta justificação idônea, como no caso.

Com efeito, *a jurisprudência desta Corte considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). *Tais fundamentos justificam a decretação e a manutenção da prisão preventiva [...]. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva e do fato de o agravante ter permanecido foragido após o crime em tela* (AgRg no HC n. 978.749/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 8/4/2025).

Registro, ainda, que a *prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga [...]* (AgRg no HC n. 957.320/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025). *4. A contemporaneidade da medida não se limita à proximidade temporal com o fato típico, relacionando-se ao risco atual que a liberdade representa à ordem pública e à instrução criminal, evidenciado pelas circunstâncias concretas e pela evasão do distrito da culpa* (RHC n. 228.436/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/3/2026).

Por fim, a *gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.020 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0114704-5

Número de Origem:

00003961820188050038 3961820188050038 80056083420258050038 80080331720268050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARQUES SANTOS PAIVA (PRESO)

ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARQUES SANTOS PAIVA (PRESO)

ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026